



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº 13434.000050/2002-17
Recurso nº 128.912 Voluntário
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº 303-35.036
Sessão de 6 de dezembro de 2007
Recorrente EMPERCOM - EMPRESA DE MONTAGEM E SERVIÇOS
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 1997

SIMPLES. EXCLUSÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

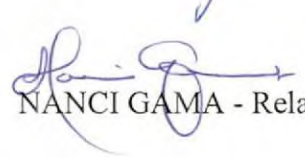
Comprovada a prática reiterada de infração à legislação tributária, especialmente, no que se refere à omissão de receitas pelo contribuinte, não há como se acolher as suas razões recursais, devendo ser mantida a sua exclusão, conforme consignado no ato de declaratório ora impugnado.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Luis Marcelo Guerra de Castro, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata o presente processo de Representação Fiscal (fls. 01/02) formalizada por Auditor Fiscal da Receita Federal que em procedimento de fiscalização do contribuinte, ora recorrente, constatou a prática reiterada de infração à legislação tributária, na medida em que declarou receita bruta inferior às apuradas nas notas fiscais de serviços acostadas ao presente processo, bem como o exercício de atividades impeditivas à opção pela sistemática de pagamento de tributos e contribuições de que trata o artigo 3º da Lei nº 9.317/96.

A Delegacia da Receita Federal em Mossoró - PE, através do Ato Declaratório nº 9 de 10/10/02 (fls. 486 e 498), com efeitos a partir de 01/03/97, formalizou a exclusão do contribuinte da sistemática do regime simplificado de tributação, sob fundamento de ter o contribuinte cometido prática reiterada de infração à legislação tributária, infringindo no ano-calendário de 1997 e consecutivos ao disposto no art. 5º, da Lei 9.317/96

Ciente de sua exclusão do SIMPLES, o contribuinte apresentou Impugnação de fls. 495 a 497, argumentando, em síntese, que:

- o ato impugnado declara a exclusão do impugnante com base no processo nº 13434.000050/2002-17, que se encontra na fase inicial de apuração, sem que tenha havido a notificação para apresentar defesa, portanto, ainda não fora instalado o contraditório para o exercício da ampla defesa;
- cita artigo sobre o devido processo legal de autoria do Procurador Geral da República Dr. Geraldo Brindeiro;
- cita o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;
- o ato impugnado é nulo de pleno direito, pois se funda em processo administrativo fiscal inacabado;
- requer cópia ou certidão do processo nº 13434.000050/2002-17 para a constatação dos fatos articulados;
- por fim, requer a nulidade do ato declaratório que ensejou a sua exclusão da sistemática do SIMPLES.

A DRJ de Recife - PE indeferiu a solicitação do interessado, exarando a seguinte ementa:

"EXCLUSÃO DO SIMPLES DE OFÍCIO. Constatada a prática reiterada de infração à legislação tributária, fato este determinado na legislação para a exclusão de ofício, está dar-se-á mediante ato declaratório da autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal que jurisdicione o contribuinte, assegurado o contraditório e a ampla defesa, observada a legislação relativa ao processo tributário administrativo.

Solicitação Indeferida."

Cientificado da mencionada decisão em 07/10/03 (fls. 508), o contribuinte apresentou o presente Recurso Voluntário em 30/10/03 (fls. 509 a 514), insistindo nos pontos objeto de sua impugnação e, aduzindo, em síntese, que:

- a decisão dos Doutos Julgadores de Primeira Instância é merecedora de nulidade plena, vez que ignorando a letra da norma legal, cercearam a recorrente de exercer seu direito de defesa;
- o julgamento antecipado da lide impossibilitou a recorrente da produção da prova regularmente requerida, violando o princípio do contraditório e da ampla defesa;
- cita Humberto Theodoro Júnior;
- o caso reveste-se de flagrante cerceamento de defesa, pois a recorrente requisiu a juntada do processo administrativo fiscal que dera base ao ato declaratório que ensejou a sua exclusão do SIMPLES para provar a nulidade absoluta de referido ato;
- cita jurisprudência do Superior Tribunal Federal;
- define o princípio do contraditório;
- cita Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins;
- por fim, requer o seja dado provimento ao apelo para anular o ato declaratório de exclusão da recorrente do SIMPLES.

Os membros dessa Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade, votaram pelo sobrestamento do feito, determinando a baixa do processo à DRJ de origem até que fossem concluídos em definitivo os processos referentes às reiteradas infrações à legislação tributária, especificamente no que diz respeito as omissões de receita praticadas pelo contribuinte, sendo posteriormente encaminhado referido processo a essa Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuinte para o julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Em cumprimento da diligência, a Delegacia da Receita Federal em Mossoró - PE, solicitou que fosse dada preferência no julgamento do processo nº 13433.000031/2003-80, em trâmite perante a 3ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual foi apurada a prática de reiteradas infrações à legislação tributária pelo contribuinte (fls. 524 a 526).

Realizado o julgamento do processo nº 13433.000061/2003-80, a Delegacia da Receita Federal de Mossoró - PE procedeu a juntada do acórdão proferido pela E. Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte aos autos do presente processo e o encaminhou para esta Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

O contribuinte, através do Ato de Declaratório Executivo nº 09, de 10 de outubro de 2002 (fls. 486), foi excluído de sua opção pela sistemática do SIMPLES, por ter cometido prática reiterada de infração à legislação tributária, infringindo no ano-calendário de 1997 e consecutivos ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.317/96.

Com efeito, conforme se verifica do acórdão de fls. 528 a 543, referente ao processo administrativo nº 13433.000061/2003-80, juntados a estes autos em razão da diligência solicitada por essa E. Câmara, a Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, no que se refere à prática de reiteradas infrações à legislação tributária pelo contribuinte, ora Recorrente, assim decidiu (fls. 538): "No que compete particularmente a esse E. Primeiro Conselho de Contribuintes (Regimento Interno, art. 7º), e faz parte do conteúdo desses autos, não há como se afastar a imputação de prática reiterada à infração tributária a que se refere às fls. 314/316 dos autos. A par de não ter sido impugnada pela Recorrente, a omissão de receitas tributáveis e a ausência de entregas de declaração de rendimentos encontrando-se devidamente comprovadas nos autos, conforme documentos de fls. 06/318 dos autos. No particular, é de se destacar que a própria Recorrente confessa que as receitas por ela auferidas conferem em grande parte com os valores referidos nas notas fiscais encartadas nos autos (item 9 e 13 da impugnação – fls. 313 e SS); valores esses que não foram informados e oferecidos à tributação pela Recorrente em suas declarações de rendimento." (grifei)

Nesse sentido, vale destacar que o acórdão acima mencionado, no que se refere à apuração de prática reiterada à legislação tributária, restou assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITAS CARACTERIZAÇÃO. Não há que se afastar a imputação de omissão de receitas realizada pela fiscalização quando o contribuinte não apresenta impugnação específica ao fato e, ainda, confessa que suas receitas coincidem em grande parte com o valor das notas fiscais acostadas nos autos, as quais não foram informadas e oferecidas à tributação em suas declarações de rendimento."

Dessa forma, comprovada a prática reiterada de infração à legislação tributária, especialmente, no que se refere à omissão de receitas pelo contribuinte, não há como se acolher as suas razões recursais, devendo ser mantida a sua exclusão, conforme consignado no ato de declaratório ora impugnado.

Sendo assim, NEGO PROVIMENTO ao presente recurso voluntário, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2007


NANCI GAMA - Relatora